



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES (MG)

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através de seu Órgão signatário, vem, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, 4º da Lei 7.347/1985, 25 da Lei 8.625/1993 e 66 da Lei Complementar Estadual 34/1994, bem como nas provas reunidas nos autos do Inquérito Civil n. MPMG-0105.15.002048-2, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR
DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE**

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, CNPJ n. 16.628.281/0003-23, com endereço na Mina do Germano – Caixa Postal 22, zona rural de Mariana, CEP 35.420-000 e ainda na Rodovia ES 060, Km 14,4, Ponta Ubu, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, Telefone(s): (31) 3559-5323.

1. DOS FATOS.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, na tarde de quinta-feira, dia 05/11/2015, duas barragens de rejeitos de mineração operadas pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A se romperam no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, degradando e poluindo o meio ambiente, pois causaram alterações adversas das suas características capazes de: **(a)** prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; **(b)** criar condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas; **(c)** afetar desfavoravelmente a biota; **(d)** afetar as

condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lançar matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Com efeito, o rompimento das barragens da requerida causou uma enxurrada de lama que, além de causar mortes e expressivos danos na região de Mariana, acarretou uma onda de cheia na calha do Rio Doce.

A propósito, a Agência Nacional de Águas (ANA) editou uma Nota sobre o caso, alertando o seguinte:

[...], comunicamos às autoridades e comunidade da Bacia Hidrográfica do Rio Doce:

- **Está se propagando no leito do rio Doce uma onda de cheia** que passou pela Usina Hidrelétrica de Candonga com uma vazão máxima da ordem de 1900m³/s;

[...]

- **Esta onda que se propaga poderá provocar uma alteração abrupta do nível d'água, razão pela qual recomendamos aos usuários que protejam suas instalações de captação durante a passagem da onda de cheias;**

- **A natureza do resíduo em questão implica em grandes alterações temporárias das características da água bruta, por tempo indeterminável neste momento;**

- **Recomendamos aos operadores de Sistemas de Abastecimento de Água que interrompam suas captações com o início das alterações nas vazões e que somente as retomem a partir da melhoria das características físico-químicas da água, considerando suas possibilidades de potabilização, e que busquem imediatamente armazenar água, na medida do possível, visando manter o abastecimento durante o período de interrupção;**

[...]

Em razão do referido evento danoso, o Município de Governador Valadares adotou as medidas sugeridas pela ANA e interrompeu a captação, não sendo possível retomá-la até o presente momento, pois as análises da água bruta, revelaram que sua qualidade está ainda comprometida.

É de se ressaltar que o Município de Governador Valadares não pode arcar sozinho com todas as ações emergenciais e, em especial, com seus custos, já que refletem externalidades negativas das atividades dos empreendimentos da requerida.

Neste contexto, para assegurar o atendimento às necessidades básicas da população, ainda que de forma precária e em caráter de urgência, o Município de

Governador Valadares informa sobre os recursos humanos e materiais de que necessita, conforme anexo Ofício 2757/2015/PGM e Plano de Emergência, com as ações para emergências e contingências, que devem ser suportadas pela requerida.

Assim, não há dúvida, impõe-se o deferimento de provimento cautelar, para que a requerida adote resposta pelas medidas de urgência, fornecendo ao Município de Governador Valadares os referidos recursos, no prazo máximo de 24 horas, de modo a assegurar o fornecimento de água da população humana.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um **direito humano essencial**, assim reconhecido pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

Não por acaso, a Constituição Federal reconhece as ações e serviços de saúde como de relevância pública (art. 197) e atribui ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I).

Sob inspiração constitucional, a Lei 7.783/1989 também reconhece o tratamento e abastecimento de água, e também a captação e tratamento de esgoto e lixo, como serviços públicos essenciais (art. 10, incisos I e VI).

Dito isto, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o **princípio da reparação integral** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

Na mesma linha, sob a influência do **princípio do poluidor-pagador** e do **usuário-pagador**, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário,

¹UNITED NATIONS. A/RES/64/292. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation., 2010. http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

No mesmo sentido, o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, *independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Assim, se é certo que foram as atividades do empreendedor que geraram o risco para o meio ambiente, ora concretizado, evidenciado está o *fumus boni juris* para a concessão da liminar ora requerida, havendo **verossimilhança das alegações** acima, pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada, que **provam inequivocamente** os danos decorrentes do rompimento das barragens da requerida e seus efeitos negativos sobre os serviços de saneamento básico, mormente sobre o abastecimento de água.

Por outro lado, se não for deferida a ordem cautelar ora requerida, estar-se-á permitindo a perpetuação de graves danos à coletividade e a seus direitos fundamentais, que não apenas sofrerá com a falta do líquido vital, como também responderá pelas despesas ensejadas pelas atividades da requerida. Aí reside o *periculum in mora*.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

A propósito da tutela cautelar, a Lei de Ação Civil Pública assegura:

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

3. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

a) LIMINARMENTE, sob pena de pagamento de multa diária de no mínimo R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou outra quantia que Vossa Excelência entender mais adequada, seja ordenado à requerida que, por ora, forneça ao Município de

Governador Valadares todos os recursos humanos e materiais referidos no anexo Ofício 2757/2015/PGM e Plano de Emergência, a saber:

- a.1)** 800 (oitocentos) mil litros de água/dia para os estabelecimentos de saúde, as escolas, os abrigos, o Corpo de Bombeiros e para a reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
 - a.2)** 80 (oitenta) carregamentos de caminhões-pipa;
 - a.3)** 80 (oitenta) mil litros de diesel (correspondendo a 100 litros/dia por carregamento/caminhão x 30 dias para busca da água da COPASA em Marilac, Frei Inocêncio e Ipatinga);
 - a.4)** R\$70.000,00 (setenta mil reais)/dia para comunicação;
 - a.5)** Contratação de 100 (cem) agentes de endemias;
 - a.6)** 50 (cinquenta) reservatórios de 30 (trinta) mil litros e bombas;
 - a.7)** Veículo de tração 4x4 (para transportes de membros e equipamentos da defesa civil);
 - a.8)** Barco com motor de popa e 6 coletes salva-vidas para os membros da defesa civil;
 - a.9)** 130.000 (cento e trinta mil) “bombonas” de 50 (cinquenta) litros por dia para cada uma das 130.000 (cento e trinta mil) residências do município de Governador Valadares.
- b)** Ainda em liminar, determinar à requerida as obrigações de:
- b.1)** Monitorar diariamente, e pelo período mínimo de 30 trinta dias, a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares, com remessa dos laudos respectivos ao Município e ao Ministério Público;
 - b.2)** Monitorar semanalmente, e pelo período mínimo de 30 dias, nos mesmos pontos do item anterior, a análise e avaliação dos contaminantes tóxicos, com remessa dos laudos respectivos ao Município e ao Ministério Público.
 - b.3)** Apresentação de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos danos causados, no prazo de 30 dias.
- c)** a **citação** da requerida para, querendo, responder a presente ação.
- d)** a **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos réus e outras que se fizerem necessárias.

e) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

f) a intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, nos termos do §2º do art. 236 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993.

g) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando-se a liminar.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Governador Valadares, 10 de novembro de 2015.

Leonardo Diniz Faria
Promotor de Justiça
Comarca de Governador Valadares

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce